



PREFEITURA DE
IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



INTERESSADO: DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS.

PREGÃO ELETRÔNICO Nº: PERP014/2023DUA/2023

DIREITO ADMINISTRATIVO. LICITAÇÕES E CONTRATOS. PREGÃO ELETRÔNICO. JULGAMENTO DA LICITAÇÃO. ANÁLISE JURÍDICA FINAL REGISTRO DE PREÇOS PARA FUTURA AQUISIÇÃO DE EPI(S), FERRAMENTAS, EQUIPAMENTOS E OUTROS MATERIAIS DE CONSUMO DESTINADOS ÀS DIVERSAS SECRETARIAS DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE, CONFORME TERMO DE REFERÊNCIA E CONDIÇÕES DO EDITAL E SEUS ANEXOS. DIVERSAS UNIDADES ADMINISTRATIVAS DO MUNICÍPIO DE IBARETAMA/CE. APROVAÇÃO.

- I -

DO RELATÓRIO

Trata-se de consulta sobre procedimento licitatório, na modalidade **PREGÃO ELETRÔNICO**, com vistas à **Registro de Preços para Futura Aquisição de EPI(s), Ferramentas, Equipamentos e outros materiais de consumo destinados às Diversas Secretarias do município de Ibaretama/CE, conforme Termo de Referência e Condições do Edital e seus Anexos**, todavia, agora em momento posterior a condução do certame pelo Pregoeiro, a qual pleiteia a presente resposta.

Os autos iniciais foram regularmente formalizados, conforme parecer já fixado nos autos. Agora, encontram-se ainda instruídos com os seguintes documentos no que importa a presente análise:

- a) Registros de Propostas de Preços Iniciais;
- b) Relatórios de Lances Eletrônicos;
- c) Documentos de Habilitação;
- d) Ata da Sessão;
- e) Termo e Extrato de Julgamento e resultado da Licitação;

Na sequência, o processo foi remetido a esta Procuradoria Geral do Município, para a análise prévia dos aspectos jurídicos quanto ao julgamento da licitação, na forma da Lei nº 8.666/93.

Este Parecer, portanto, tem o escopo de assistir a Comissão Permanente de Pregão da legalidade dos atos administrativos praticados na fase final - julgamento da licitação.

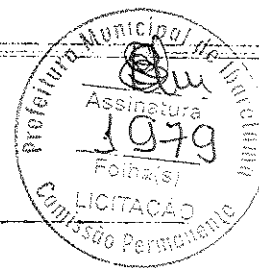
- II -



PREFEITURA DE
IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

OBJETO DE ANÁLISE



De início, cumpre delimitar que o exame realizado neste parecer **se restringe, tão somente, aos aspectos formais e jurídicos** acerca da fase final do Pregão Eletrônico autuado sob o nº PERP014/2023DUA/2023, estando excluídos quaisquer pontos de caráter técnico, econômico e/ou discricionário, cuja avaliação não compete a esta Assessoria.

Ressalte-se, ainda, que a análise em comento toma por base os documentos encaminhados a esta Procuradoria relativos a habilitação e lances das empresas licitantes advindas do processo licitatório, aos quais se presumem verdadeiros e legítimos, considerando que semelhante efeito repousa sobre as informações e documentos da administração pública, notadamente com base no atributo da presunção de legitimidade e veracidade dos atos administrativos.

Esse esclarecimento é necessário porque o parecer jurídico, conforme orientação da melhor doutrina e da jurisprudência hodiernas, é ato de natureza meramente opinativa, não dotado de força vinculante, cabendo ao gestor tomar a decisão que lhe aprouver mais oportuna e conveniente.

Por todos, esclarecedor julgado do E. Supremo Tribunal Federal.

EMENTA Agravo regimental em habeas corpus. Penal. Dispensa ou inexigibilidade de licitação fora das hipóteses legais. Artigo 89 da Lei nº 8.666/93. Pretendido trancamento da ação penal. Inépcia da denúncia. Atipicidade da conduta imputada. Ausência de demonstração do dolo específico. Agravante que, na qualidade de chefe da Assessoria Técnica da Administração Regional, emitiu parecer favorável a contratação. **Manifestação de natureza meramente opinativa e, portanto, não vinculante para o gestor público, o qual pode, de forma justificada, adotar ou não a orientação exposta no parecer. O parecer tem natureza obrigatória (art. 38, VI, da Lei nº 8.666/93), porém não é vinculante.** Ineficiência da denúncia na demonstração da vontade conscientemente dirigida, por parte da agravante, de superar a necessidade de realização da licitação. Abusividade da responsabilização do parecerista à luz de uma alargada relação de causalidade entre seu parecer e o ato administrativo do qual tenha supostamente resultado dano ao erário (v.g., MS nº 24.631/DF, Tribunal Pleno, Relator o Ministro Joaquim Barbosa, DJe de 1º/2/08).

(...)

(HC 155020 AgR, Relator (a): Min. CELSO DE MELLO, Relator (a) p/ Acórdão: Min. DIAS TOFFOLI, Segunda Turma, julgado em 04/09/2018, PROCESSO ELETRÔNICO DJe-233 DIVULG 31-10-2018 PUBLIC 05-11-2018)

Finalmente, é nosso dever salientar que determinadas observações são feitas sem caráter vinculativo, mas em prol da segurança da própria autoridade assessorada a quem incumbe, dentro da margem de discricionariedade que lhe é conferida pela lei, avaliar e acatar,



PREFEITURA DE
IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



ou não, tais ponderações. Não obstante, as questões relacionadas à legalidade serão apontadas para fins de sua correção. O prosseguimento do feito sem a observância destes apontamentos será de responsabilidade exclusiva da Administração.

- II - DA ANÁLISE JURÍDICA

Percebe-se que o Pregoeiro junto a sua equipe de apoio, seguiu rigorosamente o Edital definitivo do processo, sendo este a Lei interna do processo, na qual a comissão encontra-se estritamente ligada, assim, não havendo qualquer divergência e aceite as cláusulas e condições neste estabelecido, o mesmo torna-se vinculativo entre as partes.

Registraram propostas no sistema eletrônico as seguintes empresas para o certame:

- 1) COMERCIAL CANAÃ LTDA
- 2) K R DE CASTRO
- 3) MA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA
- 4) LUIZ MAURO FERREIRA
- 5) FRANCISCO WAGNEER FERREIRA DA SILVA
- 6) ANA KAROLINA ALENCAR KARAM LTDA
- 7) RD SOLUCOES EM EQUIPAMENTOS DE PROTECAO LTDA
- 8) COLISEU COMERCIO E SERVIÇOS DE LOCAÇÃO LTDA
- 9) NUNES DE ALMEIDA LTDA

Ultrapassado a fase de acolhimentos das propostas, o Pregoeiro, junto à equipe de apoio, analisaram e verificaram as Propostas de Preços dos participantes, e após, proferiram o respectivo resultado, conforme determina o Edital. Em seguida, passou-se para a fase de lances, na qual se obteve os preços mais vantajosos para a administração.

Os valores apresentados tiveram como parâmetro, o critério de julgamento adotado em contraponto ao orçamento básico estipulado pelo setor de compras do município de IBARETAMA/CE.

Após a análise dos preços, o Pregoeiro e sua equipe de apoio, verificaram os documentos de habilitação dos licitantes vencedores, conforme reza o edital, tendo sido inabilitadas as seguintes empresas pelas razões abaixo colacionadas:

Dando continuidade ao processo em Tela, informamos que a empresa **COMERCIAL CANAÃ LTDA**, está **INABILITADA**, por não cumprir corretamente o subitem 8.11.1 do Edital, NÃO apresentou o Atestado de Capacidade Técnica não compatível.



PREFEITURA DE
IBARETAMA

PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO



Justificativa Inabilitação: Não apresentou Atestado compatível - não cumprir corretamente 8.11.1. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante fornece ou forneceu produtos da mesma categoria dos itens constantes desta licitação.

Seguindo o processo em tela a empresa **K R DE CASTRO**, encontra-se **INABILITADA** no Processo em Tela, por não cumprir o subitem 8.10.1. do edital, apresentou Certidão Negativa de Falência vencida.

Justificativa Inabilitação: Apresentou Certidão Negativa de Falência Vencida - não cumprir corretamente 8.10.1. Certidão Negativa de Falência expedida pelo distribuidor da sede da pessoa jurídica;

Informamos que a empresa **MA COMERCIO E DISTRIBUIDORA DE ALIMENTOS LTDA**, encontra-se **INABILITADA**, por não cumprir corretamente o subitem 8.11.1 do Edital, NÃO apresentou o Atestado de Capacidade Técnica não compatível.

Justificativa Inabilitação: Não apresentou Atestado compatível - não cumprir corretamente 8.11.1. Atestado de Capacidade Técnica, fornecido por pessoa jurídica de direito público ou privado, comprovando que a licitante fornece ou forneceu produtos da mesma categoria dos itens constantes desta licitação.

A empresa **ANA KAROLINA ALENCAR KARAM LTDA**, se encontra **INABILITADA**, por não cumprir corretamente o subitem 8.10.2 do Edital, não apresentou demonstrações contábeis do último exercício social e Alínea 8.10.2.3. Comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado.

Justificativa Inabilitação: Por não cumprir corretamente o subitem 8.10.2 do Edital, não apresentou demonstrações contábeis do último exercício social e Alínea 8.10.2.3. Comprovação de PATRIMÔNIO LÍQUIDO igual ou superior a 10% (dez por cento) do valor estimado da contratação, devendo a comprovação ser feita através do Balanço Patrimonial do último exercício encerrado.

Não foram apresentados recursos. No mais, todo o rito do certame parece ter seguido àquilo previsto no edital.

O Pregoeiro e os membros transpareceram os resultados por meio de fixação do resultado em termo, conforme demonstra o processo, explicitando a publicidade nos autos, com o seguinte resultado: As empresas: **01- LUIZ MAURO FERREIRA - ME**, inscrita no CNPJ: **01.397.622/0001-68**, é vencedora para os Lotes 01 e 02; no valor de: **R\$ 299.009,16** (Duzentos e noventa e nove mil, nove reais e dezesseis centavos); **02- FRANCISCO WAGNER FERREIRA DA SILVA - ME**, inscrita no CNPJ: **27.141.930/0001-11**, é



PREFEITURA DE
IBARETAMA



PROCURADORIA GERAL DO MUNICÍPIO

vencedora dos Lotes: 03, 04, 05, 06, 07 e 08, no valor de R\$ 419.472,90 (Quatrocentos e dezenove mil, quatrocentos e setenta e dois reais e noventa centavos) e 03- RD SOLUÇÕES EM EQUIPAMENTOS DE PROTEÇÃO LTDA, inscrita no CNPJ: 43.914.734/0001-99, é vencedora do Lote: 09, no valor de R\$ 36.316,70 (Trinta e seis mil, trezentos e dezesseis reais e setenta centavos). Os objetos licitados que perfaz o valor global de R\$ 754.798,76 (Setecentos e cinquenta e quatro mil, setecentos e noventa e oito reais e setenta e seis centavos), aos licitantes supracitados, nos valores retro mencionados. Esse é o Resultado apresentado pela Comissão de Pregão

- III - DA CONCLUSÃO

Conforme o exposto, o julgamento realizado encontra-se aprovado, no tocante aos aspectos jurídicos abordados e ao cumprimento ao Edital de origem, conforme demonstra toda a documentação acostada aos autos do procedimento licitatório, bem como, pelo cumprimento das exigências legais basilares.

Todavia, nesta esfera posterior, cabe tão somente a autoridade competente a apreciação do mérito quanto a homologação ou não do resultado do processo licitatório, devendo, sob ótica, ser levado em conta na análise as peculiaridades do processo, a conveniência administrativa, o interesse público, a legalidade e, ainda, a discricionariedade afeita a autoridade demandante do processo.

É o parecer, s.m.j.!

Ibaretama/CE. 09 de novembro de 2023.

Rene da Silva Coelho
Procurador do Município de Ibaretama
Portaria nº 070/2023 – GP
OAB/CE nº 40.922